

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

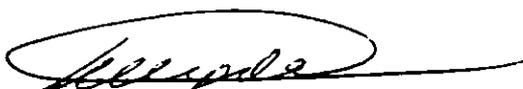
PROCESSO Nº : 10814.007979/94-43  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.835  
RECURSO N.º : 118.695  
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

GUIA DE IMPORTAÇÃO – Erro de fato no relativo à respectiva DI –  
Apresentação de Aditivo. Inaplicável a multa prevista no artigo 526, II  
do Regulamento Aduaneiro.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

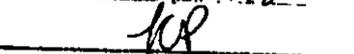
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
LUIZ ANTONIO FLORA  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 03/12/98

  
LUCIANA CORTEZ ROZIZ (CNTE)  
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO  
LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES  
CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO,  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Fez  
sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES - OAB/SP  
76.689.

RECURSO Nº : 118.695  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.835  
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 1, onde na descrição dos fatos e enquadramento legal consta o seguinte:

*Em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação 52347, de 20/10/92, constatei que a importação foi feita sob o compromisso de apresentação da Guia de Importação "a posteriori", nos termos do artigo 2º, alínea "b" e §2º da Portaria DECEX 8, de 13/05/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria 15, de 09/08/91.*

*Até a presente data não consta que o compromisso tenha sido cumprido, portanto é devida a multa capitulada pelo artigo 169 do Decreto-lei 37/66, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Decreto 91.030/85 e a Lei 8.383/91.*

Dessa maneira o auto de infração exige um crédito tributário no valor de 4.228,70 UFIR.

A interessada foi cientificada em 18/08/94 (fls. 9/v). Em 19/09/94, portanto, tempestivamente, a autuada protocolizou impugnação ao auto de infração, juntado às fls. 10/12, onde apresenta em sua defesa, em síntese, o seguinte:

- a) em 11/11/92 foi emitida a GI 18.92/09864, acobertando exatamente a mercadoria em questão e apresentada à repartição aduaneira em 20/11/92, conforme protocolo 10814.013289/92-06. No entanto, por erro de datilografia constou o número da DI como sendo 053577 de 20/10/92 e não 052347, de 20/10/92;
- b) que existe erro de fato e não de direito, sendo que o erro formal é passível de correção, tendo a impugnante já solicitado aditivo à GI em questão para corrigir o número da DI nela citada, de 053577 de 20/10/92 para 052347 de 20/10/92;

RECURSO Nº : 118.695  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.835

- c) que pode-se comprovar o erro citado pelo conteúdo do Anexo à GI, o qual revela que as mercadorias descritas conferem com aquelas mencionadas nas adições da DI 052347 de 20/10/92;
- d) que, requer a conversão do julgamento em diligência para a constatação do erro apontado e, comprovada a veracidade dos fatos, seja a ação fiscal julgada improcedente.

Manifestou-se, acerca da impugnação, o AFTN autuante às fls. 32/33, onde alega que:

- a) pelo processo 10814.013289/92-06 (de 20/11/92), foi apresentada a sua repartição a GI 18-92/089864-8 para amparar a DI 53577 de 20/10/92;
- b) a DI 53577 foi registrada em 23/10/92 e não em 20/10/92, como averbado no campo 26 da GI em tela;
- c) a DI 53577 já está acobertada pela GI 18-92/079293-9;
- d) o auto de infração não se refere a divergências quanto a mercadorias, quantidades e valores;
- e) conforme texto legal relacionado ao caso em tela, a empresa assumiu o compromisso de apresentação “a posteriori” a GI referente à DI 52347 e não à DI 53577;
- f) somente após a autuação a empresa vem alegar erro, cabendo a ela responder pelo mesmo, sendo pela manutenção da autuação.

Passando a decidir a ilustre autoridade julgadora singular, entendendo que a alegação do erro de datilografia não foi devidamente provado; que não é digno de fé o documento de fls. 17; que a solicitação de diligência não encontra o menor respaldo de lógica e no bom senso, além de reportar-se aos argumentos da informação fiscal, julgou procedente a ação fiscal, mantendo, assim, a autuação. Na ementa lê-se o seguinte: “II – Penalidade por falta de GI. A importação de mercadoria sem guia de importação sujeita o infrator à penalidade estipulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Defesa baseada em erro de fato. A impugnante não faz prova de suas alegações, fazendo presumir sua falta. Ação Fiscal Procedente”.

Uma vez cientificada da decisão acima referida, a contribuinte, irredimida, apresentou tempestivo recurso voluntário endereçado a este Conselho, juntado às fls. 42/53, acompanhada de documentos, onde requer o seu provimento,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.695  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.835

sendo que, para tal reprise as mesmas razões de sua impugnação, além de outros argumentos que leio nesta sessão para melhor ilustrar meus pares a respeito do apelo.

Inexiste contra-razões da Procuradoria da Fazenda dado o valor da causa estar abaixo do de alçada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.695  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.835

VOTO

Conforme se pode verificar neste processo a DI 53577/92 está acobertada pela GI 18-92/07923-9, aliás como a própria decisão recorrida enfatiza às fls. 38. Logo a citada GI não deve corresponder à DI 52347 relativa a este processo.

Assim sendo cabe a análise da GI 18.92/09864 que a decisão entende não corresponder à DI 52347. Sobre o assunto, merece ser destacado que no relativo à erro de datilografica alegado pela recorrente, de fato às fls. 16 encontra-se um requerimento fazendo a entrega da GI 18.92/09864, porém atrelando a mesma à DI 53577. Por outro lado, às fls. 17, encontra-se cópia de um protocolo, ref. 163003, solicitando Aditivo de Guia de Importação, para constar naquela de nº 18-92/09864-8 a DI 052347 e não 53577. Já às fls. 53, consta cópia do Aditivo requerido na forma solicitada.

Nesse sentido, entendo estar devidamente amparada a DI 52347 objeto deste processo, uma vez que a sua respectiva GI, protocolada no prazo regimental, como também regimentalmente retificada, não pode estar vinculada, como pretende a autoridade julgadora “a quo”, à DI 53577 pois a esta está consignado em seu campo 33 a GI 0018-92/079293-9 (vide fls. 27).

Quanto à autenticidade dos documentos apresentados pela ora recorrente no decorrer do processo, entendo que, poderia ter sido facilmente comprovada através da diligência requerida. Entretanto, a autoridade julgadora “a quo” entendeu a mesma prescindível.

Nesse particular, entendo, outrossim, que cabe ao contribuinte requerer e à autoridade despachar, ou seja, ou sim ou não. No caso disse que não. Logo aceito como válidos referidos documentos, além do fato de que tal GI efetivamente não pode corresponder à outra DI que senão à 52347, como já acima frisado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator